

separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das alíneas.

8 — A constituição do júri é a seguinte:

Presidente — Armando Manuel de Mendonça Raimundo, professor auxiliar.

Vogais efectivos:

Pablo Tomás Carús, professor auxiliar convidado.
Nuno Miguel Prazeres Batalha, assistente convidado.

Vogais suplentes:

Orlando de Jesus Semedo Mendes Fernandes, assistente.
Ana Isabel Carvalho Cruz Ferreira Matos, assistente.

9 — A lista dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas nos seguintes locais:

Colégio Espírito Santo — expositor da Reitoria;
Serviços Administrativos — expositor da Divisão dos Recursos Humanos e Serviços Comuns;
Pavilhão Gimnodesportivo — expositor do Proto-Departamento de Desporto e Saúde.

10 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

24 de Setembro de 2007. — O Reitor, *Jorge Araújo*.

Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus

Despacho (extracto) n.º 23 061/2007

Por despacho de 24 de Agosto de 2007 da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus:

Foi a Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca, professora-adjunta desta Escola, autorizada dispensa de serviço docente a tempo inteiro no período de 3 a 14 de Setembro de 2007.

Foi a Gertrudes Maria Carola Silva, professora-adjunta desta Escola, autorizada dispensa de serviço docente a tempo inteiro no período de 27 de Agosto a 14 de Setembro de 2007.

20 de Setembro de 2007. — O Secretário, *Rui Manuel Mourato Pires Mendes*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Despacho (extracto) n.º 23 062/2007

Por despacho de 22 de Março de 2007 do reitor da Universidade do Minho, foi o Doutor Carlos José de Macedo Tavares, professor auxiliar em contrato administrativo de provimento na Universidade do Minho, nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 16 de Maio de 2007. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

O conselho científico da Escola de Ciências, constituído para este efeito pelos professores catedráticos, associados e auxiliares de nomeação definitiva em exercício efectivo de funções, reuniu em 14 de Março de 2007 para apreciar o processo de nomeação definitiva do Doutor Carlos José de Macedo Tavares.

Com base nos pareceres circunstanciados e fundamentados subscritos pela professora Maria Teresa Freire Vieira, professora catedrática do Departamento de Engenharia Mecânica da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, e pelo professor Martin Andritschky, professor catedrático do Departamento de Física da Escola de Ciências da Universidade do Minho, o conselho científico considerou que o trabalho científico e pedagógico do referido docente satisfaz os requisitos exigidos no artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, pelo que decidiu, por maioria, propor a sua

nomeação definitiva como professor auxiliar desta Universidade a partir de 16 de Maio de 2007.

14 de Março de 2007. — A Presidente do Conselho Científico da Escola de Ciências, *Graciete Tavares Dias*.

8 de Maio de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

Serviços de Acção Social

Resolução n.º 44/2007

O despacho n.º 10 324-D/97, de 31 de Outubro, do Gabinete do Secretário do Estado do Ensino Superior, alterado pelos despachos n.ºs 13 766-A/98, de 7 de Agosto, 7424/2002 (2.ª série), de 10 de Abril, 24 386/2003 (2.ª série), de 18 de Dezembro, e 4183/2007 (2.ª série), de 6 de Março, que aprova os critérios orientadores para a atribuição de bolsas de estudo, prevê no seu n.º 2.º as regras técnicas necessárias à aplicação do respectivo regulamento.

Neste sentido, o conselho de acção social de 14 de Setembro de 2007 aprovou a revisão pontual destas regras de modo a ajustá-las à realidade legislativa em vigor, com aplicação no ano lectivo 2007-2008.

Regras técnicas

(n.º 2 do despacho n.º 10 324-D/97)

As regras técnicas necessárias à aplicação do Regulamento [consultar regulamento (actualizado) de atribuição de bolsas de estudo despacho n.º 4183/2007 (2.ª série) de 6 de Março] são aprovadas pelo órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior.

Artigo 5.º do Regulamento — Aproveitamento escolar

Aproveitamento mínimo (estipulado de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º):

A informação relativa ao aproveitamento mínimo de cada aluno é fornecida aos Serviços de Acção Social (SAS) pelos Serviços Académicos (SA).

Na hipótese de discordância do aluno com tal informação caberá a este fazer prova com documento actualizado dos SA.

Artigo 7.º-B — Condições para requerer atribuição de bolsa de estudo

N.º 3 — Situações especialmente graves com influência no aproveitamento escolar

As situações de doenças graves e prolongadas, especialmente graves ou socialmente protegidas, devem ser devidamente comprovadas. As situações de doença terão de ser comprovadas com atestado médico no qual deverá constar a gravidade da doença, o período de duração, e mencionar a influência na falta de aproveitamento. Os alunos nestas condições deverão dar conhecimento aos serviços no prazo de 30 dias após a ocorrência dos factos.

Esta prerrogativa não poderá ser aplicada se o aluno não obtiver aproveitamento em dois anos consecutivos.

Deverão ser salvaguardados os casos dos estudantes portadores de deficiência, que serão analisados casuisticamente.

Artigo 8.º — Agregado familiar do estudante

N.º 2 — Agregado familiar unipessoal

Quando o aluno não comprova devidamente a situação de independência deverá ser remetido para o agregado familiar de origem.

Se existir justificação para esta situação, sempre que o rendimento apresentado seja inferior ao valor da pensão social a vigorar no início do ano lectivo, imputar-se-á esse valor.

Artigo 10.º — Rendimento anual

N.ºs 1 e 2

No cálculo do rendimento do agregado familiar não devem contabilizar-se:

Os montantes das bolsas de estudo e os subsídios de formação dos próprios e dos outros elementos do agregado familiar, quando esses rendimentos não forem postos à disposição do conjunto dos elementos do agregado;

Os rendimentos provenientes de trabalhos eventuais dos candidatos.

Rendimento do trabalho por conta de outrem considera-se o vencimento ou remuneração mensal principal deduzindo os impostos e as contribuições obrigatórias, ou quando existirem rendimentos provenientes de horas extra ou outros, a média dos vencimentos de três recibos recentes.

Ao vencimento líquido serão deduzidos os subsídios de alimentação até ao limite máximo da função pública e o abono de família.

Trabalhadores independentes ou empresários agrícolas, industriais ou comerciais — solicita-se declaração sob compromisso de honra onde conste estimativa do rendimento médio mensal.

Definição do apuramento dos rendimentos:

Profissionais liberais — deverão entregar recibos verdes actualizados referentes a três meses, contabiliza-se a média desses recibos ou (IRS) $\frac{\text{Resultado apurado}}{12}$ se o valor encontrado for superior à média dos recibos.

Empresários:

Tem declaração de vencimento (convencional da segurança social):

$$\text{Vencimento declarado} + \frac{\text{Resultado apurado}}{12}$$

Sem vencimento declarado:

$$RMMG + \frac{\text{Resultado apurado}}{12}$$

Resultado apurado negativo:

$$RMMG + \text{Valor declarado sob compromisso de honra}$$

Notas sobre valores a apurar:

1) O rendimento colectável é o resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das «vendas de mercadorias e produtos» e «prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas»; se a actividade consistir em «outras prestações de serviços e outros rendimentos» aplica-se 0,65 ao rendimento líquido.

2) Quando a actividade for iniciada no ano civil do início do ano lectivo, considera-se 1/12 de 20% ou 65% do volume de negócios, que consta na declaração de «Início/reinício de actividade», para apuramento do resultado líquido mensal.

3) Sempre que o valor declarado sob compromisso de honra seja superior ao apurado através do IRS, considera-se aquele valor.

Rendimentos prediais — deverão ser considerados o total das rendas recebidas (anexo F, modelo n.º 3 do IRS) ou a renda mensal actual declarada, se for de valor superior ao declarado em sede de IRS.

Outros rendimentos — todos os rendimentos não englobados em sede de IRS/segurança social deverão ser declarados e serão contabilizados.

Descontos para a segurança social:

Quando os elementos do agregado familiar se encontrem a efectuar descontos para a segurança social dever-se-á considerar o valor da remuneração sobre a qual incidem os descontos.

Pode, contudo, ser afastada tal declaração se for feita prova que tal desconto se destina exclusivamente para efeitos de reforma, sem prejuízo de ter que indicar-se o valor dos rendimentos provenientes de qualquer actividade (agricultura, bordados, empregadas domésticas, etc.).

A prova adequada poderá fazer-se através da junta de freguesia, sem prejuízo de outros tipos de prova legalmente aceitáveis (ex.: testemunhos, inquéritos locais, etc.).

Quando a situação económica se apresente sensivelmente idêntica à dos anos anteriores dever-se-á manter a referida presunção.

Poderá ser imputado a retribuição mínima mensal garantida ou 1/2 RMMG aos elementos do agregado familiar em idade e condições de vida activa que não se encontrem a descontar para a segurança social.

Rendimento *per capita* inferior à pensão social — sempre que os documentos constantes dos processos apresentem rendimento médio inferior ao RSI estabelecido por lei, dever-se-á imputar a cada elemento os valores considerados para cálculo da prestação referida:

- 100% do valor da pensão social, por cada adulto até ao 2.º;
- 70% do valor da pensão social, por cada adulto a partir do 3.º;
- 50% do valor da pensão social, por cada menor;
- 60% do valor da pensão social, por cada menor, a partir do 3.º filho.

Situações de irmãos dos candidatos:

Irmãos trabalhadores — só serão considerados no agregado familiar se forem o suporte económico do mesmo.

Irmãos desempregados — poderão ser considerados se constarem como dependentes em sede de IRS ou não tiverem registo de salários actuais na segurança social.

Nota. — Os alunos deverão comunicar as alterações à situação sócio-económica, ou académica, no prazo de 30 dias (1 mês) após a sua ocorrência.

N.º 3 — Encargos dedutíveis ao rendimento

Alínea b) Despesas de saúde

Considera-se doença crónica ou prolongada aquela que vier a ser devidamente comprovada por atestado, passado por médico especialista, no qual se encontre prescrita a medicação a tomar.

O cálculo das despesas com a doença deverá ser feito através de recibos da farmácia, apresentados trimestralmente.

Mediante análise casuística, poder-se-á considerar bastante a apresentação do atestado emitido pelo médico de família onde se indique expressamente a prescrição de medicamentos e o prazo previsto de duração do tratamento.

Despesas resultantes de situações especiais

Poderão ser tidas em conta despesas de transporte do suporte económico do agregado familiar para o desempenho da sua função, desde que devidamente comprovadas.

N.º 4 — Abatimentos ao rendimento do agregado familiar

O coeficiente de abatimento, cujo parâmetro máximo é 10%, é atribuído de acordo com a análise socio-económica.

Quando se verifique qualquer uma das situações previstas, nas quatro alíneas deste número, poderá aplicar-se o abatimento de 10%, nomeadamente no alusivo à alínea a), se fizerem parte do agregado familiar dois ou mais estudantes do ensino superior/dois estudantes deslocados, embora só um no ensino superior.

Artigos 16.º e 19.º, n.º 1, alíneas a) e b) — Complementos de bolsa

Dever-se-á entender que um estudante tem despesas acrescidas de transporte quando o valor gasto no mesmo exceder o do passe de cidade, considerar-se-á o valor desse encargo até ao limite estipulado ($25\% \times RMMG$).

Os devidos comprovativos das despesas adicionais de transportes serão as cópias dos passes ou dos bilhetes de transporte (referentes a um mês completo). Não serão abrangidos casos que envolvam gastos de gasolina.

Nas situações referentes a despesas de alojamento, previstas no artigo 19.º, alínea b), serão exigidos os contratos de arrendamento e ou os recibos das rendas.

Artigo 21.º — Situações especiais não previstas

As situações com proposta de resolução ao abrigo do presente normativo deverão necessariamente ser submetidas a despacho do administrador.

20 de Setembro de 2007. — O Administrador para a Acção Social, Carlos Duarte Oliveira e Silva.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Despacho (extracto) n.º 23 063/2007

Foi autorizada, por despacho de 6 de Setembro de 2007 do director da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, proferido por delegação de competências, equiparação a bolseiro no estrangeiro ao Doutor Fernando José Mendes Rosas, professor associado, durante o período compreendido entre 28 de Setembro e 10 de Novembro de 2007.

24 de Setembro de 2007. — O Director, João Sâgua.